



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

Processo Nº: 2007.CAN.PEN.20911/2007  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**  
Interessado: Antônio Alves Maciel  
Natureza: Registro da Legalidade dos Atos de Pensão.  
Relator: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO Nº 7379 /2009.

**EMENTA:**

- Pensão.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da pensão.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de pensão.

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos estes autos de pensão, de interesse de **Antônio Alves Maciel**, viúvo da **ex-segurada Maria Carmozita dos Santos Maciel**, falecida em 24/07/2007, conforme certidão fls. 07, enquanto não convolar novas núpcias e filhos menores Emanuela dos Santos Maciel, Antônio Márcio dos Santos Maciel e Manuel Ednilson Santo Maciel, enquanto não atingirem a idade regulamentar, ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, **julgar legal** o Ato concessivo de pensão nº 039/2009, de fls. 64 em favor do interessado, sendo o benefício no valor mensal de R\$ 520,80 (Quinhentos e vinte reais e oitenta centavos), observando o benefício a ser concedido a partir de 24/07/2007, **determinando-se, em consequência, o devido registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em Fortaleza, 15  
de agosto de 2009.

marcelo feitosa - Presidente /Relator

Fui presente carla feitosa - Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

Processo Nº: 2007.CAN.PEN.20911/2007

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**

**Interessado:** Antônio Alves Maciel

**Natureza:** Registro da Legalidade dos Atos de Pensão.

**Relator:** Conselheiro José Marcelo Feitosa.

## RELATÓRIO

Cuidam estes autos de pensão, requerida por **Antônio Alves Maciel**, viúvo da **ex-segurada Maria Carmozita dos Santos Maciel**, falecida em 24/07/2007.

O ato de Pensão Nº 039/2009, de fls. 64 assinado pelo Prefeito Municipal de Canindé, Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, é datado de 20/07/2009, e fixa o valor desta em R\$ 520,80 (Quinhentos e vinte reais e oitenta centavos).

A 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização informa às fls 85/86, que o requerente acima citado faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, certidão de óbito, dentre outras, bem como informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador **Dr. Júlio César Rôla Saraiva**, às fls. 90 emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

## VOTO

Com efeito, o requerente implementou todos os requisitos para que lhe seja concedida pensão ora pleiteada.

O Ato concessivo de Pensão, fls. 64 datado de 20/07/2009 fundamenta-se de acordo com o Art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional Nº 41/03, combinado com o art. 3º da mesma Emenda de conformidade com o art. 42, inciso I e art. 43 da Lei nº 1.918/2006, de 27.01.2006, IPMC – Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo que o valor do benefício está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA**

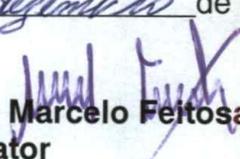


ISTO POSTO, face à informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas **Voto pelo registro do Título Concessivo de Pensão.**

Tal benefício será pago aos dependentes supra, a partir de 24/07/2007, enquanto não convolar novas núpcias e enquanto os filhos menores não atingirem a idade regulamentar.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 38 inciso II da Lei nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2009.

  
**Conselheiro José Marcelo Feitosa**  
**Relator**